

DECISÃO Nº 1/86 DO COMITÉ MISTO CEE-SUIÇA

de 17 de Março de 1986

que completa e altera as listas A e B anexas ao Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, adiante denominado «Protocolo nº 3», e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que da experiência adquirida resulta que as regras de origem previstas para certos produtos no Protocolo nº 3 têm de ser adaptadas para atender à evolução tanto das técnicas de fabrico destes produtos como das condições económicas internacionais associadas às trocas comerciais dos mesmos,

DECIDE:

Artigo 1º

Na lista A anexa ao Protocolo nº 3, as rubricas relativas às posições 19.05, 37.01, 43.03, ex 59.02 (primeiro ex), 59.03, ex 59.17 (os dois ex), 65.03, 65.05 e ex 96.01 são substituídas pelas que constam do Anexo I da presente decisão.

Artigo 2º

A lista B anexa ao Protocolo nº 3 é alterada do seguinte modo:

- na regra enunciada na terceira coluna, no início da lista, a menção «n.ºs 97.07 e 98.03» é substituída por «n.ºs 97.06, 97.07, 98.03 e 98.10»,
- são inseridas as posições ex 22.09, ex 25.04, 29.35, ex 71.12, ex 71.16 e ex 98.10 bem como as rubricas correspondentes tal como enunciadas no Anexo II da presente decisão,
- as rubricas relativas aos Capítulos ex 28 a 37 e à posição ex 43.02 são substituídas pelas que constam do Anexo II da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1986.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1986.

Pelo Comité Misto

O Presidente

C. JAGMETTI

ANEXO I

Produtos obtidos		Elaboração ou transformação que não confere o carácter de produtos originários	Elaboração ou transformação que confere o carácter de produtos originários se estiverem reunidas as seguintes condições
Nº da pauta aduaneira comum	Designação		
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção: arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes		Fabrico unicamente a partir de: <ul style="list-style-type: none"> — milho do tipo <i>Zea Indurata</i> — trigo duro — produtos do Capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado — vitaminas, sais minerais, produtos químicos e substâncias ou preparados naturais ou outras utilizadas como aditivos
ex 37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido; com excepção das películas de cor para aparelhos fotográficos de revelação instantânea		Fabrico a partir de produtos diferentes dos produtos do nº 37.02 ⁽¹⁾
ex 37.01	Películas de cor para aparelhos fotográficos de revelação instantânea		Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 cuja valor não exceda 30 % do valor do produto acabado ou a partir de quaisquer outros produtos ⁽¹⁾
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas (peles de animais)	Confeccção a partir de peles em cabelo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces ou formas semelhantes da posição 43.02 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
ex 59.02 ⁽³⁾	Feltros e obras de feltro, excepto os feltros de agulha impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras naturais ou de fibras de caseína ou de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03 ⁽³⁾	«Tecidos não tecidos» e obras de «tecidos não tecidos», impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras naturais, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ⁽⁴⁾
59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos ⁽³⁾ à excepção das a seguir descritas:		Fabrico a partir de produtos dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive e 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam se os produtos forem obtidos a partir de produtos que tenham adquirido o carácter de produtos originários nas condições previstas na lista B.

⁽²⁾ Esta regra não se aplica à utilização de mantas, cruces e formas semelhantes de peles em cabelo de *souslik*, *petit-gris*, *hamster* até 31 de Março de 1990.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, as disposições da coluna 4 são aplicadas para cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto mesclado. No entanto, esta regra não se aplica a uma ou várias matérias têxteis mescladas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é de:

— 20 % se se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos, flexíveis de poliéster, mesmo torcidos, dos nºs ex 51.01 e ex 58.07,

— 30 % se se tratar de fios formados de um cerne consistente quer seja de uma fita estreita de alumínio, quer de uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, sendo este cerne inserido por colagem com cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial de largura não superior a 5 mm.

⁽⁴⁾ Para as máscaras filtrantes, é permitido o fabrico a partir de fibras de poliésteres não estirados. Esta disposição especial é autorizada até 31 de Março de 1988.

Produtos obtidos		Elaboração ou transformação que não confere o carácter de produtos originários	Elaboração ou transformação que confere o carácter de produtos originários se estiverem reunidas as seguintes condições
Nº da pauta aduaneira comum	Designação		
59.17 (cont.)	<p>— tecidos, feltrados ou não, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas da indústria de papel ou para outros usos técnicos mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com teias ou tramas simples ou múltiplas (ou com teias e tramas simples ou múltiplas), ou tecidos em plano com teias ou tramas múltiplas (ou com teias e tramas múltiplas) ⁽¹⁾</p> <p>— discos e coroas de materiais diferentes do feltro</p>		<p>Fabrico a partir dos produtos acima indicados ou de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de politetrafluoretileno ⁽²⁾ ⁽³⁾ — fios de poliamida, retorcidos e revestidos impregnados ou cobertos de resina fenólica ⁽²⁾ — fios de poliamida aromática obtida por policondensação de meta-fenilenediamina e de ácido isoftálico ⁽²⁾ — monofios de politetrafluoretileno ⁽²⁾ ⁽³⁾ — fios de fibras têxteis sintéticas de poli-o-fenileneftalamida ⁽²⁾ — fios de fibra de vidro revestidos de resina fenoplasta e torcidos ⁽²⁾ <p>Fabrico a partir de fios ou a partir de retalhos ou trapos do nº 63.02</p>
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis ⁽⁴⁾
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecidos, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁴⁾
ex 96.01	Vassouras com ou sem cabo; escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas excluindo os pincéis obtidos a partir de pêlos de marta ou de esquilo		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Para os produtos em cuja composição entram duas ou mais matérias têxteis, as disposições da coluna 4 são aplicadas para cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto mesclado. No entanto, esta regra não se aplica a uma ou várias matérias têxteis mescladas se o(s) seu(s) peso(s) não exceder(em) 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é de:

— 20% se se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos, flexíveis de poliéster, mesmo torcidos, dos nºs ex 51.01 e ex 58.07,

— 30% se se tratar de fios formados de um cerne consistente quer seja de uma fita estreita de alumínio, quer de uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, sendo este cerne inserido por colagem com cola transparente ou de cor, entre duas películas de matéria plástica artificial de largura não superior a 5 mm.

⁽²⁾ Esta disposição especial é aplicável até 31 de Março de 1991.

⁽³⁾ A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos feltrados do tipo utilizado nas máquinas da indústria do papel.

⁽⁴⁾ As guarnições e os acessórios (excepto os ferros e as telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram o carácter originário do produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

ANEXO II

Produtos obtidos		Elaboração ou transformação que confere o carácter de produtos originários
Nº da pauta aduaneira comum	Designação	
ex 22.09	Bebidas espirituosas excluindo o rum, a araca, a tafia, o gin, o uísque o vodca com um teor de álcool etílico de 45,2° ou menos e as aguardentes de ameixas, peras ou cerejas, que contenham ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	Fabrico a partir de araca, na condição de a percentagem dos produtos utilizados não exceder 5 % do volume do produto obtido
ex 25.04	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração da grafite cristalina em bruto
ex Cap. 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias afins, excepto de anidrido sulfúrico (ex 28.13); dos compostos heterocíclicos, incluindo os ácidos nucleicos (29.35); dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides, e subprodutos terpénicos (ex 33.01) e das enzimas preparadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (ex 35.07)	Elaborações ou transformações para as quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
29.35	Compostos heterocíclicos, incluindo os ácidos nucleicos: — lactames diferentes do 6-hexanolactame (epsilon caprolactame), o ácido 6-aminopenicilânico, o ácido 7-aminocetoxicefaloesporânico e o ácido 7-aminodesacetoxicefaloesporânico; monoazepinas; diazepinas; azocinas (hidrogenados ou não); compostos que incluam uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações; monotiamonoazepinas; monotiinas; monooxamonoazinas; monooxamonoazóis (hidrogenados ou não) — outros	Elaborações ou transformações para as quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
ex 43.02	Peles em cabelo reunidas	Elaborações ou transformações para as quais sejam utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto ecabado
ex 71.12	Braceletes para relógios de metais chapeados de metais preciosos	Branqueamento ou tintura, com corte e reunião de peles curtidas ou completamente preparadas, não reunidas
ex 71.16	Braceletes para relógios de metais comuns, dourados ou prateados ou não	Fabrico para o qual sejam utilizados produtos que não sejam produtos originários e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 98.10	Isqueiros piezoeléctricos	Fabrico para o qual sejam utilizados produtos que não sejam produtos originários e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 98.10	Isqueiros piezoeléctricos	Elaboração, transformação ou montagem para as quais sejam utilizados produtos, partes e peças soltas não originárias cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado

(1) Esta disposição é aplicável até 31 de Março de 1991.